

BASE LEGAL: ART. 4º, II, da Lei Nº 11.306, de 16 de maio de 2006.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL

UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

ANEXO V CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

| FUNC | PROGRAMATI- CA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | E S F | G R P | M O D | I N F | F U N D | V A L O R |
|------|-------------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------------|-----------------------|
|------|-------------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------------|-----------------------|

0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL

700.000

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de novembro de 2006

A teor do art. 26 da Lei nº 8.666/93, c/c o art.1º, inciso XXX do ATO.GDCA.GP.Nº 434/2004, ratifico, a inexigibilidade de licitação, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, objetivando a renovação de assinaturas dos periódicos: Fórum de Contratação e Gestão, Fórum Administrativo, Revista Brasileira de Direito Público e A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, fundamentada no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 28.840,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais), pelo período de doze meses.

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1.072, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Retificar, por recomendação da Portaria STN nº 692/2006, de 18 de setembro de 2006, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre desta Corte (anexo), com o demonstrativo da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida referente ao período de maio/2005 a abril/2006, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de maio de 2006, Seção 1, fl. 106..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2005 A ABRIL/2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" e Portaria STN nº 586/2005 -

R\$ Milhares

Anexo I.

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESA LIQUIDADA |
|---|------------------------|
| | MAIO/2005 A ABRIL/2006 |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 31.144 |
| Pessoal Ativo | 27.093 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 4.051 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) | 5.289 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | |
| Decorrentes de Decisão Judicial | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 1.269 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 4.020 |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) 1 | 2.549 |
| Contribuições Patronais (repasses financeiros realizados no período, ref. ao exercício de 2005) | 2.549 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APU-RAÇÃO DO LIMITE-TDP IV=(I - II + III) | 28.404 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) 2 | 320.913.195 |
| % do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APU-RAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL [(IV) / (V) x 100] | 0,008851% |

| | | |
|---|-----------|--------|
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 0,016665% | 53.480 |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) | 0,015832% | 50.807 |

FONTE: SIAFI E CCF/SOF/TSE

Nota:

1. Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal

2. Valores referentes à Portaria STN nº 692, de 18/09/2006.

- Na Despesa Bruta com Pessoal estão computados os valores referentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Intra- Orçamentária). Deste montante, R\$ 1.216 mil referem-se à Ação Orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União).

AGNALDO QUINTELA DOS SANTOS
Gestor Financeiro

VIVIANE DE ARAÚJO GONÇALVES
Coordenadora de Controle Interno

De acordo.

JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO
Diretor-Geral

Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 11 de novembro de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a dispensa de licitação referente à aquisição de duas máquinas numeradoras automáticas, em favor da empresa Quimigraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda, conforme artigo 24, VII, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 38.000,00 (PA. N. 15.241/2006).

Em 17 de novembro de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da clínica ANANKÊ - Centro de Atenção à Saúde Mental Ltda, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 70.000,00. (PA. N. 13.475/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

Revoga o inciso XIV, do art. 7º do Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 2004.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 177ª Reunião Plenária, Or-

| ATIVIDADES | | | | | | | | |
|------------|----------------|--|---|---|----|---|-----|---------|
| 02 061 | 0569 4257 | JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL | | | | | | 700.000 |
| 02 061 | 0569 4257 0001 | JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL | | | | | | 700.000 |
| | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 700.000 |

TOTAL - FISCAL 700.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 700.000

dinária, realizada em 14, 17 e 18 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Revogar o inciso XIV, do art. 7º constante no Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 3 de fevereiro de 2004.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 390, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 177ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 14, 17 e 18 de outubro de 2006. Considerando: A Lei nº 8.234, de 17.09.1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, que estabelece como atribuição do nutricionista a prescrição de suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; A Resolução CNE/CES nº 5, de 7.11.2001, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Nutrição, no artigo 5º, inciso VII que atribui competência ao nutricionista para avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos saudáveis e enfermos; A Resolução CFN nº 380, de 28.12.2005, que "dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação e dá outras providências", prevê, em seu Anexo II (Atribuições do Nutricionista por Área de Atuação), itens II e VI (Áreas de Nutrição Clínica e de Nutrição em Esportes), que o nutricionista pode prescrever suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; As regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial as Portarias da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) nº 29, 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico para fixação de identidade e qualidade de alimentos para fins especiais referente a Alimentos para Fins Especiais que fixa o Padrão de Identidade e Qualidade de Alimentos para Fins Especiais; nº 30, de 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Controle de Peso; nº 222, 24.03.1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Praticantes de Atividade Física; e nº 32, de 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou Minerais, todas elas determinando o consumo de suplementos de vitaminas e minerais sob orientação de médico e/ou de nutricionista; A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 269, de 22.09.2005, da ANVISA, que revogou a Portaria SVS/MS nº 33, de 13.01.1998, e aprovou o Regulamento Técnico sobre a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteínas, vitaminas e minerais, atualizou os valores de IDR de proteína, vitaminas e minerais a serem utilizados como parâmetros de ingestão de nutrientes por indivíduos e diferentes grupos populacionais; As características ambientais únicas de cada região como solo, luminosidade natural, temperatura, umidade e pressão atmosféricas, além do uso de práticas agrônomicas específicas, condições de transporte e armazenamento, entre outras, que alteram a concentração ou composição de nutrientes de determinados alimentos; Que o indivíduo pode apresentar particularidades fisiológicas, com possível alteração da capacidade de digestão, absorção, transformação e utilização dos nutrientes; O sinergismo e o antagonismo entre os nutrientes e entre estes e os medicamentos, que podem prejudicar a biodisponibilidade dos nutrientes, gerando danos à saúde da população; Estudos realizados por especialistas em nutrientes, participantes do Projeto Dietary Reference Intake (DRI) do Institute of Medicine da National Academy of Sciences (USA) que definiu quatro conceitos de referência para consumo de nutrientes com aplicações diferenciadas, o Estimated Average Requirement (EAR); Recommended Dietary Allowance (RDA); Adequate Intake (AI); e Tolerable Upper Intake Levels (UL); Que o estudo desse grupo de especialistas evoluiu, definindo valores de referência para cálcio, fósforo, magnésio, vitamina D e flúor, em 1997; tiamina, riboflavina, niacina,



piridoxina, folato, cianocobalamina, ácido pantotênico, biotina e colina, em 1998; vitamina A, vitamina K, arsênico, boro, cromo, cobre, iodo, ferro, manganês, molibdênio, níquel, silício, vanádio e zinco, em 2000; vitamina C, vitamina E, selênio e carotenóides, em 2000; e energia, carboidratos, fibras, gorduras, ácidos graxos, colesterol, proteínas e aminoácidos, em 2002; Os alimentos classificados como suplementos vitamínicos e/ou minerais pela Resolução nº 32, de 13.01.1998, da SVS/MS, de livre acesso ao consumidor, nem sempre atendem às necessidades individuais; A Portaria nº 40, de 13.01.1998, da SVS/MS, que definiu como “medicamentos à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais” aqueles cujas doses diárias recomendadas situam-se acima dos 100% IDR, considera como de “Venda Sem Exigência de Prescrição Médica” os produtos supracitados quando os níveis diários indicados para quaisquer dos componentes ativos situem-se até os limites considerados seguros (limite máximo de ingestão); Que é dever do nutricionista utilizar todos os recursos disponíveis, cientificamente comprovados, de diagnóstico e tratamento nutricionais a seu alcance, em favor dos indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional; Que é de responsabilidade do nutricionista analisar, com rigor técnico e científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa, abstendo-se de adotá-la se não estiver convencido de sua correção e eficácia; resolve:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos nutricionais. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução consideram-se:

I - prescrição dietética - prescrição a ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional;

II - suplementos nutricionais - formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.

III - Ingestão Diária Recomendada (IDR) é a quantidade de proteína, vitaminas e minerais que deve ser consumida diariamente para atender às necessidades nutricionais da maior parte dos indivíduos e grupos de pessoas de uma população sábia, conforme AN-VISA, RDC 269 de 22.09. 2005.

Art. 2º Respeitados os níveis máximos de segurança, regulamentados pela ANVISA e na falta destes, os definidos como “Tolerable Upper Intake Levels (UL)”, ou seja, Limite de Ingestão Máxima Tolerável, sendo este o maior nível de ingestão diária de um nutriente que não causará efeitos adversos à saúde da maioria das pessoas. E desde que, com base no diagnóstico nutricional, haja recomendação neste sentido, a prescrição de suplementos nutricionais poderá ser realizada nos seguintes casos:

I - estados fisiológicos específicos;

II - estados patológicos; e

III - alterações metabólicas.

Art. 3º A prescrição dietética deverá sempre ser precedida de avaliação nutricional sistematizada, envolvendo critérios objetivos e/ou subjetivos que permitam a identificação ou risco de deficiências nutricionais.

Art. 4º O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, deverá:

I - considerar o indivíduo globalmente, respeitando suas condições clínicas, sócio-econômicas, culturais e religiosas;

II - considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, sempre que pertinente, a conduta de atenção;

III - avaliar quais nutrientes possam eventualmente estar em falta no organismo por deficiência de consumo ou distúrbios na disponibilidade.

IV - considerar que, após a correção de hábitos alimentares, poderá haver necessidade de suplementação nutricional para suprir possíveis deficiências de nutrientes;

V - considerar que, para algumas patologias há a necessidade de restrições alimentares, além de uma necessidade aumentada de determinados nutrientes;

VI - respeitar os princípios da bioética. Parágrafo único. O nutricionista deverá sempre considerar que a prescrição dietética de suplementos nutricionais não poderá ser realizada de forma isolada, devendo fazer parte da correção do padrão alimentar.

Art. 5º. A prescrição de suplementos nutricionais basear-se-á nas seguintes premissas:

I - adequação do consumo alimentar;

II - definição do período de utilização da suplementação;

III - reavaliação sistemática do estado nutricional e do plano alimentar. Parágrafo único: a prescrição de suplementos nutricionais deverá ser pautada no âmbito da responsabilidade profissional, em conformidade com o código de ética.

Art. 6º. O nutricionista, quando integrante da equipe multidisciplinar de saúde, deverá contribuir com a prescrição de suplementos nutricionais, considerando as possíveis interações entre estes e os alimentos e fármacos, bem como para o melhor aproveitamento biológico da dieta prescrita.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDAOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0736-021/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3849-052/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de “CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL”, prevista na letra “c”, do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 9º, 30, 38, 45, 133 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2006. RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇA MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6328-240/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3214-052/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de “CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO”, prevista na letra “b”, do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 29, 30, 35 e 62 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2006. LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7351/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 378/04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho de origem, por haver indícios de infração aos artigos 2º, 4º e 29 do Código de Ética Médica, determinando, ainda, a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos Drs. C.E.C.R. e C.A.A.D., a cargo do ilustrado Conselho a quo, por haver também indícios de infração aos artigos 2º, 4º e 29 do Código citado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de agosto de 2006. ISAC JORGE FILHO, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANEDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0981/06 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 71.648/04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação à 1ª apelação, reformando a decisão do Conselho a quo, de ARQUIVAMENTO, para instaurar o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 2º e 3º apelados, a cargo do ilustrado CRM de origem, por haver indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica quanto ao 2º apelado e artigos 29 e 45 do mesmo Código quanto ao 3º apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de agosto de 2006. CLAUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 203,
DE 26 DE MAIO DE 2006(*)

Regulamenta os itens b e c, do art. 4º da Lei nº 2800, de 18/06/1956, estabelecendo normas gerais para a eleição dos Conselheiros Federais de Química.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 8º da Lei nº 2800 de 18 de junho de 1956; Considerando que a Lei 2.800/56, previa apenas algumas categorias da Profissão de Químico hoje existentes, e tendo em vista que é preceito constitucional a isonomia e que os fatos não se petrificam no tempo, cabendo ao Direito acompanhá-los para a preservação da Justiça.; Considerando que a Legislação da Lei 2.800/56 não tinha como prever o desdobramento tecnológico e profissional que exsurgiu e se consolidou na Química, quer no Brasil como no mundo, mas, sabiamente, autorizou o Conselho Federal de Química a normar os casos omissos, para resolver as lacunas, acompanhar a modernidade, atender a isonomia entre as categorias clássicas e as que vieram a se constituir; Considerando o extraordinário aumento do volume de trabalho no Plenário da autarquia no derradeiro lustro, o que demanda Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, bastantes e capacitados para atender às súplicas dos subsumidos, não perdendo de vista que constituem-se preceitos processuais os da razoabilidade, o devido processo legal e o fato de que a falta de celeridade viola o

direito da parte à prestação, embora administrativa, da jurisdição, resolve:

Art.1º O Plenário do Conselho Federal de Química é composto por doze Conselheiros Federais efetivos e doze suplentes, escolhidos em assembléia constituída por um delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química.

§ Único - Além dos doze Conselheiros referidos neste artigo, integra igualmente, o plenário do CFQ, um Engenheiro Químico, escolhido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Art. 2º Os Conselheiros Federais terão mandatos de três anos, havendo renovação anual desse órgão pelo terço das vagas, em eleições específicas para cada qual, dentre efetivos e suplentes, respeitadas as categorias profissionais básicas especificadas na Lei N.º 2.800/56 e com as equivalências fixadas nas Resoluções Normativas 36, 94 e 96 do CFQ.

Art. 3º Garante-se dentre os Conselheiros Federais efetivos as seguintes proporções mínimas nas as diferentes categorias de profissionais da Química:

- Um terço de Engenheiros Químicos ou equivalentes;
- Um terço de Químicos Industriais ou Químicos Industriais Agrícolas ou Químicos ou equivalentes;
- Dois Bacharéis em Química ou Licenciados em Química;
- Um Técnico Químico;

§ Único. A vaga remanescente às de reserva legal será de livre provimento dentre as categorias reconhecidas da profissão de Químico.

Art. 4º As vagas de Conselheiros Suplentes, corresponderão em número e tempo de mandato, às dos respectivos Conselheiros efetivos.

§ 1º Ficam convalidadas as eleições já realizadas e os respectivos mandatos, dos Conselheiros Suplentes eleitos em atendimento à RN n.º 131 de 14/02/1992.

§ 2º A vaga que se refere a RN n.º 131, de Profissional da Química de nível superior de qualquer categoria será convertida na vaga correspondente ao título acadêmico do profissional que a ocupa.

Art. 5º. A Assembléia de Delegados-Eleitores será realizada anualmente de 120 a 30 dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros.

§ 1º A reunião dos Delegados-Eleitores será formalmente convocada pelo Presidente do Conselho Federal de Química, que especificará a cada Conselho Regional de Química, hora e local da mesma, e apontará as vagas que serão objeto de preenchimento e as exigências, quanto à categoria a que devem pertencer os eleitos para as diversas vagas.

§ 2º A comunicação disposta no parágrafo anterior será endereçada com ao menos quinze dias de antecedência da reunião.

§ 3º O ofício de convocação para a Assembléia de Delegados-Eleitores, será endereçado por via postal, com aviso de recebimento, ou por telegrama ou qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do Conselho Regional de Química destinatário da comunicação.

§ 4º Por motivo extraordinário, a ser disposto na convocação que assim se fizer, a Assembléia dos Delegados-Eleitores poderá ser antecipada, respeitado, todavia, o intervalo mínimo de dez dias entre a convocação e a reunião.

Art. 6º A Assembléia de Delegados-Eleitores será sempre instalada pelo Presidente do Conselho Federal de Química, que vestibularmente verificará o quorum mínimo necessário de representantes da metade mais um dos Conselhos Regionais de Química existentes para a consecução dos trabalhos.

§ 1º. Quando o representante de um CRQ for seu Presidente este fica dispensado de apresentação de credencial, mas, Conselheiro Regional por este designado deverá portá-la para apresentação e arquivamento.

§ 2º No caso de não ser obtido o quorum disposto no caput deste artigo, a reunião será interrompida por 1 (uma) hora, quando haverá uma segunda convocação, passando nesta, ao quorum de metade do número total de Conselhos Regionais de Química.

§ 3º Na falta do quorum estabelecido no parágrafo anterior, para evitar prejuízo à Autarquia Federal pela ausência de um terço de seus Conselheiros pelo término dos respectivos mandatos, fica a Assembléia de Delegados Eleitores autorizada a realizar a eleição com o número de Delegados presentes à reunião.

Art. 7º Instalada a assembléia, os delegados-eleitores passarão imediatamente à escolha, dentre eles, pelo voto da maioria simples dos presentes, de um Presidente e de um Secretário para a reunião, após o que o Presidente do Conselho Federal de Química se retirará da sessão.

Art. 8º Cabe ao Presidente da Assembléia de Delegados-Eleitores:

- dirigir os trabalhos da reunião, designando os escrutinadores e encaminhando as votações para as vagas existentes;
- resolver as questões de ordem;
- votar e exercer o voto de minerva.

Art. 9º O Secretário da reunião terá por funções:

- secretariar a sessão, auxiliando o Presidente no que couber,
- elaborar e ler, para aprovação dos demais delegados-eleitores, a ata da reunião,
- riscar ou carimbar como sem efeito, rubricando, quaisquer adendos manuscritos que se façam na ata aprovada com o ato de sua assinatura.

Art. 10. A eleição de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, será feita para uma vaga de cada vez, considerando-se os mandatos em vias de expirarem ou vagos.

§ Único - A seqüência de eleições se baseará na relação de Conselheiros Federais com mandatos expirados ou vagos enviada pelo Conselho Federal de Química juntamente com a convocação para a reunião.